



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 37.043  
(Processo n.º.2002/52899-4)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 200/2001 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES RURAIS DA REGIÃO SUDOESTE e a SESPÁ.

**Responsável:** Sr. MAGNOBALDO JOSÉ DOS SANTOS-Presidente

**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

**EMENTA:** Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo n.º 2002/52899-4

Cuidam os presentes autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 200/2001 no valor de R\$ 20.000,00, firmado entre a SESPÁ e a Associação do Agricultores Rurais da Região Sudeste, sendo responsável Magnobaldo José dos Santos, Presidente.

Por não haver prestado contas no devido prazo, o responsável foi citado na forma regimental, porém, permaneceu silente, o que levou o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas a considerá-lo em débito para com o erário estadual pela quantia recebida, a qual deverá ser recolhida com os acréscimos legais devidos.

É o Relatório.

VOTO:

Diante do exposto, considero o responsável em débito pela quantia recebida, o que inviabiliza a aplicação do Prejulgado n.º 14-TCE-Pa., compelindo-o a devolvê-la devidamente atualizada monetariamente, e mais o pagamento das multas de R\$ 200,00 pela sua situação de devedor dos recursos conveniado e R\$ 400,00 por não haver prestado contas no prazo devido, tudo de acordo com os artigos 232 e 233, II, ambos do RITCEPa.



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

*ACORDAM* os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente:

1. Julgar **irregulares** as contas, devendo o Sr. Magnobaldo José dos Santos – Presidente ( C.P.F. 198.167.822-00 ), devolver a importância de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), corrigida monetariamente a partir 15.02.2002, mais as multas nos valores de R\$ R\$ 200,00 (Duzentos reais) pela sua situação de devedor dos recursos conveniado e R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), por não haver prestado contas no tempo hábil;

2. Deixar de aplicar o Prejulgado nº 14 neste julgamento, visto que o interessado não cumpriu com sua obrigação legal de prestar contas a este Tribunal, na forma do voto do Exmº Conselheiro Relator.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de dezembro de 2004.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino  
SB/0100457